

28/3/17
15159h



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao PLP N.º 343/2017

Nº 8

DÍVIDA DOS ESTADOS

*Institui o Regime de Recuperação
Fiscal dos Estados e do Distrito
Federal e dá outras providências.*

EMENDA n.º , de 2017.

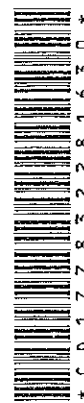
(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)

Alterem-se os arts. 1º e 4º do PLP 343/2017 para vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A instituição do Regime fica condicionada à elaboração de cálculos das perdas líquidas de ICMS decorrentes da desoneração das exportações a que se refere a Emenda Constitucional nº 42/2003.

I - Os cálculos referentes ao §1º são parte integrante do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e serão compensados conforme seu resultado.



II - Não se aplicam os artigos 2º e 8º caso o resultado dos cálculos, atinentes ao inciso I, demonstrem ser o Estado credor da União. "

"Art. 4º O Estado protocolará o pedido de ingresso ao regime junto ao Ministério da Fazenda por meio da apresentação do Plano de Recuperação, até 31 de dezembro de 2018".

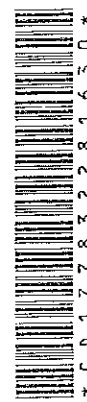
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é compensar os Estados brasileiros pelas perdas de arrecadação oriundas da desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, sobre produtos básicos e semi-manufaturados exportados, conhecida como Lei Kandir.

Embora essa seja a quarta tentativa recente do governo de solucionar a crise dos estados, nenhuma das propostas sequer abordou a perda de arrecadação que esses mesmos estados vem sofrendo desde a edição da Lei Complementar nº 87/96.

A EC 42/2003 determinou compensar os Estados exportadores e amenizar as perdas respectivas, por meio do sistema de compensação financeira no art. 91 e §3º, do ADCT. A implantação do sistema, no entanto, depende de regulamentação por lei complementar.

Decorridos dez anos da promulgação da EC 42/2003, a lei ainda não foi editada pelo Congresso Nacional. Diante dessa situação, em 30 de novembro de



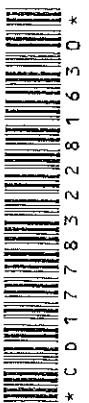
2016, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão (Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 25/PA).

A compensação oferecida ao longo dos anos aos estados e municípios brasileiros, ainda não regulamentada, tem sido efetuada por meio de crédito extraordinário como "Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Fomento das Exportações" e não conseguem repor as perdas de arrecadação que os estados têm sofrido.

Para se ter uma ideia, segundo estudos realizados pelo estado de Minas Gerais, as perdas experimentadas com a desoneração do ICMS nas exportações ultrapassa a cifra dos R\$ 135 bilhões de reais, enquanto o somatório das dívidas que o estado tem perante a União estão no patamar de pouco mais de R\$ 88 bilhões de reais. O que torna o estado de Minas Gerais credor da União, já que houve reconhecimento, pelo STF, do direito à compensação das perdas decorrentes da desoneração de ICMS nas exportações.

Os cálculos realizados por Minas Gerais serviram apenas para demonstrar que a situação de aparente fragilidade financeira vivenciada por Minas Gerais é extensiva a praticamente todos os estados brasileiros que, em maior ou menor grau, encontram-se em dificuldades financeiras, prejudicam a oportunidade e a qualidade dos serviços públicos prestados para a população, inviabilizando seu crescimento econômico e o bem estar social.

A preocupação expressada nessa emenda é a de assegurar o respeito aos serviços e aos servidores públicos, vez que procura demonstrar que os estados brasileiros não são detentores apenas de dívidas, mas também tem seus



ativos que podem reequilibrá-los financeira e economicamente. Ademais, essa emenda já atende a recente determinação do STF, conforme o exposto.

No que diz respeito ao art. 4º, é importante estabelecer prazo até 31/12/2018 para adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. Considerando que existem diversas etapas a serem cumpridas, dentre elas a aprovação de lei estadual pela Assembleia Legislativa, até o envio plano para a análise do Ministério da Fazenda.

Subt. Gonzaga
SUBTENTNE GONZAGA

Deputado Federal - PDT/MG

Fábio Ramalho
Deputado Fábio Ramalho - PMDB/MG

Antonio da Silva
vz. 2007 PDT
(Dep. Antonio Motta)

Carlos Zanetti
WZ

Carlos Zanetti
PR
EXOS BLODDING
BLOCO
PTB/PSL/PRP
PC DOB

